



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo n.º: 838.518
Natureza: Pedido de Reexame
Apenso: Prestação de Contas Municipal nº 781.896 – exercício 2008
Relatora: Conselheira Adriene Andrade
Procedência: Prefeitura Municipal de Cláudio
Recorrente: Adalberto Rodrigues da Fonseca

P A R E C E R

Excelentíssima Senhora Conselheira - Relatora,

I. RELATÓRIO FÁTICO

Versam os presentes autos de **Pedido de Reexame** interposto por Adalberto Rodrigues da Fonseca, Prefeito Municipal de Cláudio no exercício de 2008, **em face de parecer prévio emitido no Processo nº 781.896**, pela Primeira Câmara dessa Corte de Contas, com a Rejeição das Contas prestadas pelo Gestor Municipal (NT às fls. 270/274 do processo em apenso).

As contas foram rejeitadas em razão da abertura de créditos especiais, no valor de R\$ 508.043,94 (quinhentos e oito mil, quarenta e três reais e noventa e quatro centavos), sem a devida cobertura legal, em contrariedade ao art. 42, da Lei n. 4.320/64.

No pedido de reexame, o recorrente contesta o parecer prévio que rejeitou as contas municipais, alegando que quando do preenchimento do formulário denominado “Comparativo da Despesa Autorizada com a Despesa Realizada”, foram importados valores correspondentes aos remanejamentos como sendo créditos especiais abertos, autorizados no art. 43, da Lei de Diretrizes Orçamentárias n. 1.152/2007 (fls. 01/251).

A Unidade Técnica reexaminou a matéria às fls. 259/262, concluindo pela manutenção da decisão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Após, houve o encaminhamento dos autos a este *Parquet* Especial para apreciação.

Assim é o relatório fático, no essencial.

II. PRELIMINAR

O presente recurso apresenta os requisitos de admissibilidade, tendo sido interposto por parte legítima, consoante **art. 164, caput, c/c art. 325, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MG**, restando comprovado o interesse recursal, tendo sido ainda demonstrados necessidade e utilidade na propositura deste.

O comprovante de intimação do Recorrente foi juntado em 18/10/2010 (fl. 279 dos autos em apenso) e as razões do recurso foram protocolizadas nessa Corte de Contas em 27/10/2010, tendo sido observado o prazo recursal de 30 (trinta) dias, **previsto no art. 350, caput do mencionado diploma legal**.

III. FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que a Primeira Câmara dessa Corte de Contas, emitiu Parecer Prévio com a Rejeição das Contas prestadas pelo Gestor Municipal (NT às fls. 270/274 do processo em apenso), em razão do descumprimento do art. 167, V da Constituição Federal de 1988 e do art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

A Unidade Técnica, em exame da argumentação apresentada pelo gestor, no Pedido de Reexame, concluiu pela manutenção da irregularidade, uma vez que a documentação e os demonstrativos anexados não trouxeram novos dados aptos a modificar as análises técnicas anteriores, e considerando que a LDO não é o instrumento indicado para autorizar remanejamentos orçamentários, mas sim legislação específica.

O Ministério Público de Contas acompanha o entendimento da Unidade Técnica não encontrando fundamentos para a modificação da decisão da Primeira Câmara.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Vislumbra-se que Unidade Técnica apurou irregularidades na **Abertura de Créditos Especiais, no valor de R\$ 508.043,94 (quinhentos e oito mil, quarenta e três reais e noventa e quatro centavos) sem cobertura legal, ensejando parecer prévio pela Rejeição de Contas.**

O Ministério Público de Contas entende que da análise técnica, **emerge a materialidade da ilicitude anteposta**, em flagrante ilegalidade consubstanciadas nos autos, sem prejuízo das demais responsabilidades cíveis e penais que serão objeto de expediente apartado visando juízo de prelibação do membro do *Parquet* Estadual Natural.

Assim, estamos diante da violação da norma contida no **artigo 42 da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964**, senão vejamos:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

[...] (grifos nossos)

Do mesmo modo, encontramos a violação do dispositivo constitucional insculpido no **inciso V, do artigo 167 da Magna Carta/1988**, como segue:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Frise-se ainda, que para efetivação das necessidades coletivas, o **artigo 1º da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)** estabelece que:

A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação **planejada e transparente**, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o **cumprimento de metas** de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (grifou-se)

Sob essa óptica, a Lei Orçamentária Anual consubstancia o projeto governamental com objetivo de execução imediata, e, para tanto, prevê a receita e fixa a despesa. A elaboração do orçamento anual é precedida de um planejamento integrado, materializado em um conjunto de ações, levando-se em consideração o Plano Plurianual de Ação, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

De certo à Magna Carta prevê que a autorização para suplementação de créditos pode ser feita na Lei Orçamentária Anual. Já os créditos adicionais deverão ser autorizados por lei específica. Frisa-se que essas leis são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, mas devem que ser apreciadas e aprovadas pelo Poder Legislativo, representante da população.

Por isso, a abertura de créditos suplementares/especiais sem a devida autorização legal, fere o planejamento orçamentário aprovado pela Casa Legislativa e, conseqüentemente, a vontade popular.

Dessa forma, tal irregularidade é tão grave e não pode ser considerada meramente formal, logo adotamos a posição do Excelentíssimo Auditor de Contas – Dr. Licurgo Mourão, proferido nos autos de Pedido de Reexame 837.136 datado de 30.08.2011, que de maneira brilhante, aduz:

O simples fato de abrir créditos sem a cobertura legal já privilegia novas dotações desconhecidas pelo Poder Legislativo e desprestigia o planejamento que foi regularmente aprovado pelos legítimos representantes do povo. Mesmo que essas dotações não venham a ser utilizadas, em razão de eventuais anulações de dotações que, apesar de não aumentarem o total da despesa autorizada, alteram as feições do orçamento originalmente aprovado.

Assim, consubstanciado nos elementos informativos trazidos acima, o Ministério Público entende que o descumprimento do art. 42, da Lei 4.320/64, configura



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

falta de extrema gravidade, não permitindo que seja reformada a decisão que emitiu parecer prévio pela Rejeição das Contas.

III- CONCLUSÃO

Ex positis, o Ministério Público de Contas **OPINA** que **deve ser mantida** a decisão pela emissão de parecer prévio com a **REJEIÇÃO DAS CONTAS**, com espeque no **inciso III do Artigo 45, da Lei Complementar Estadual 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas)**, escoimado ainda no **inciso III do artigo 240, da Resolução TCEMG n. 12/2008, de 19 de dezembro de 2008 (Regimento Interno do TCEMG)**, em razão do descumprimento do art. 167, V da Constituição Federal de 1988 e do art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

Belo Horizonte, 07 de fevereiro de 2013.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas

(Documento certificado e assinado digitalmente e disponível no SGAP/TCE/MG)